PARECER SEI Nº 129/2024/MF

Documento Público. Ausência de sigilo.

Incidência de IRPJ, CSLL e PIS/COFINS sobre os 10% incidentes sobre as faturas de serviços (gorjetas) quando integralmente repassados aos empregados de bares e restaurantes.

Jurisprudência pacífica do STJ em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.

Inclusão em lista de dispensa de contestar e recorrer.

Versão Pública do PARECER SEI Nº 12858/2022/ME

Processo SEI nº 10995.100729/2022-05

I

1. O PARECER SEI Nº 12858/2022/ME, elaborado por esta Coordenação, concluiu que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou-se no sentido de que as gorjetas tem natureza salarial, cabendo ao estabelecimento empregador atuar como mero arrecadador. Assim, tais valores não podem integrar o faturamento ou o lucro para fins de tributação pelo IRPJ, CSLL e PIS/COFINS, visto não constituírem receita própria dos empregadores". Referido parecer tratou ainda de outras questões que envolvem a estratégia de atuação da PGFN relativamente às quais o sigilo profissional se impõe e não pode ser alterado.

2. Diante de tal situação, o presente Parecer se presta à divulgação em caráter público da parte do PARECER SEI Nº 12858/2022/ME não submetida ao sigilo, cujos termos são abaixo reproduzidos.

II

3. Cuida-se de proposta de inclusão em lista de dispensa, encaminhada pela Divisão de Assuntos Judiciais da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Paraná - DIAJU/PFNPR, nos termos do art. 2º, VII e §§ 5º e 7º, todos da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016.

4. Narra, em síntese, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou-se no sentido de que as gorjetas tem natureza salarial, cabendo ao estabelecimento empregador atuar como mero arrecadador. Assim, tais valores não podem integrar o faturamento ou o lucro para fins de tributação pelo IRPJ, CSLL e PIS/COFINS, visto não constituírem receita própria dos empregadores.

5. É a síntese do necessário. Passo à análise e manifestação.

III

6. A questão da inclusão, ou não, das gorjetas na base de cálculo do IRPJ, CSLL e PIS/COFINS, é deveras antiga nesta Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional. Em meados de

2014 a matéria foi incluída em Acompanhamento Especial Nacional, ante a divergência jurisprudencial dos Tribunais Regionais Federais.

7. As teses originalmente defendidas pela Fazenda Nacional assentam que, independentemente da natureza remuneratória das gorjetas, e do repasse integral de tais valores aos empregados, o fato é que, uma vez ingressando nos cofres do estabelecimento e fazendo parte da sua receita bruta (lucro presumido[1]), a taxa de serviço é investida pela empresa, seja em aplicações financeiras, seja no exercício das atividades ordinárias. O repasse ao trabalhador só se dá ao final do mês e em percentual aplicado sobre o valor histórico, justificando a incidência do IRPJ e da CSLL.

8. Ademais, em relação ao PIS/COFINS, é possível enquadrar os valores recebidos pelos estabelecimentos a título de gorjeta na base de cálculo das contribuições em comento, por se tratarem de receitas recebidas pela pessoa jurídica em razão do exercício de sua atividade precípua.

9. Importa anotar, também, que a Lei nº 13.419, de 13 de março de 2017, alterou o art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para incluir o § 4º, que dispunha expressamente que a gorjeta não constitui receita própria dos empregadores. Contudo, a norma teve existência breve, pois entrou em vigor aos 14/05/2017 e foi revogada, com a vigência da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a partir de 14/11/2017.

10. Em que pese o esforço da carreira, a matéria restou pacificada, desfavoravelmente à Fazenda Nacional, no âmbito das Cortes Regionais:

> TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. TAXA DE SERVIÇO. GORJETA. NÃO INCIDÊN PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA.
> 1- Esta Corte possui entendimento firmando no sentido de ser ilegal a exigência do recolhimento do PIS, COFINS, IRPJ, CSLL sobre o valor cobrado como taxa de serviço (gorjeta).
> 2- Precedentes.
> 3- Apelação e remessa oficial, tida por interposta, às quais se nega provimento.
> (AC 1004426-71.2017.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 22/06/2020 PAG.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO.. GORJETA. NATU SALARIAL. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. NÃO INCIDÊNCIA.. P REQUESTIONAMENTO. EMBARG DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.
> 1. Os embargos de declaração prestam-se, exclusivamente, para sanar omissão, obscuridade ou contradição, de modo a integrar o decisum recorrido, ex vi do disposto no art. 1.022, do NCPC e, ainda, para a correção de inexatidões materiais.
> 2. No caso em exame, o v. decisum impugnado concluiu de forma clara, coerente e fundamentada, que as gorjetas cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes integram a remuneração do empregado juntamente com o salário devido e pactuado a título de contraprestação pelo serviço posto à disposição do empregador. Restou, ainda, destacado no v. decisum impugnado que, é ilegítima a exigência do recolhimento do PIS, da COFINS, do IRPJ e do CSLL sobre a gorjeta, porquanto os tributos questionados não podem ser cobrados sobre verba salarial, mas tão somente sobre o faturamento ou receita bruta da empresa, ou seja, sobre o resultado econômico da atividade empresarial, ou sobre o total das receitas auferidas. Como a gorjeta é repassada aos empregados, não pode ser conceituada como lucro, nem, portanto, ser incluída na base de cálculo para cobrança das exações em questão. Por fim, restou consignado no v. decisum que diante do que restou positivado pela Lei nº 13.419/2017, alterando a redação originária do § 3º do art. 457 da CLT, tais verbas não constituem receita própria dos empregadores, sejam elas cobradas de forma obrigatória ou não, sendo indevida a tributação em questão.
> 3. No caso, da leitura do v. acórdão atacado e do respectivo voto condutor, verifica-se que as questões pertinentes ao exame da controvérsia foram devidamente analisadas, de acordo com os elementos existentes nos autos, não se vislumbrando, na espécie, omissão ou qualquer outro vício no decisum recorrido que justifique o acolhimento dos aclaratórios.
> 4. Consoante entendimento do E. STJ, manifestado sob a égide do Novo Código de Processo Civil, o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pela parte, quando encontre motivo suficiente para proferir sua decisão, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. Precedente: EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADOI

CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016.
5. Quanto ao prequestionamento invocado, consoante as novas regras do Código de Processo Civil de 2015, a mera interposição dos embargos de declaração é suficiente para prequestionar a matéria, a teor do disposto no art. 1.025 do NCPC, segundo o qual serão considerados "incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade".
6 . Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.
(TRF2, AC - Apelação 0138083-70.2013.4.02.5101, Relator: FERREIRA NEVES, Quarta Turm Especializada, Data de Decisão: 17/08/2018, Data de Disponibilização: 22/08/2018)

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. GOR NATUREZA SALARIAL. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.
1. Em conformidade com o entendimento consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviços, tem natureza salarial, não compondo, pois, a base de cálculo do IRPJ, do PIS, da COFINS e da CSLL.
2. Apelação e remessa oficial desprovidas.
(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 3695 0008776-41.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado 09/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019)

TRIBUTÁRIO. TAXA DE SERVIÇO (GORJETA). NATUREZA SALARIAL. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. INCIDÊNCIA.
1. Segundo entendimento do e. STJ, a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial, devendo ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e sofrer a aplicação apenas de tributos incidentes sobre o salário.
2. Desde que integralmente repassada ao trabalhador, não constitui faturamento, receita ou lucro da pessoa jurídica, sendo ilegítima a exigência de PIS, COFINS, IRPJ E CSLL sobre a referida taxa de serviço (gorjeta).
(TRF4 5009680-44.2021.4.04.7208, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREIT LABARRÈRE, juntado aos autos em 15/06/2022)

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE GOR NATUREZA SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Re oficial e apelação interposta pela Fazenda Nacional em face de sentença que julgou procedente demanda que almejava excluir da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS os valores arrecadados pela parte autora e repassados a seus empregados a título de gorjeta. 2. O juízo a quo demonstrou, com propriedade, que as gorjetas possuem natureza jurídica de verba salarial, razão pela qual não podem integrar o conceito de receita bruta ou faturamento de tributos devidos pelo empregador, a exemplo de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. 3. O STJ tem entendimento nesse sentido: "o valor pago a título de gorjetas não pode integrar o conceito de faturamento, receita bruta ou lucro para fins de apuração do ISS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL Entendimento esse aplicável também ao SIMPLES NACIONAL." (STJ - REsp: 1834375 P 2019/0254725-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: I 05/02/2020). 4. Remessa oficial e apelação improvidas, majorando-se os honorários em desfavor da Fazenda Nacional em 1%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. SBCN
(PROCESSO: 08004165020214058300, AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL, DESEMBARGAD FEDERAL BRUNO LEONARDO CAMARA CARRA, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 20/07/2021)

11. Como se percebe, os Tribunais Regionais Federais curvaram-se ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. A Corte cidadã, por meio de ambas as Turmas integrantes da 1ª Seção, pronunciou-se no sentido de que os valores decorrentes da arrecadação de taxa de serviço (gorjeta) não constituem renda, faturamento ou lucro para o estabelecimento, estando, portanto, fora da órbita de incidência de IRPJ, COFINS, PIS e CSLL. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS, COFINS. BASE DE CÁLCULO. GORJETAS. NATUREZA SALA NÃO INCLUSÃO.
1. É tranquilo o posicionamento do STJ no sentido de que o valor pago a título de gorjetas, ante a sua natureza salarial, não pode integrar o conceito de faturamento, receita bruta ou lucro para fins de apuração do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL. Precedentes: AREs 1.604.057/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/5/2020; AgInt no

AREsp 972.774/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 4/12/2019; AgInt no REsp 1.796.890/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 25/9/2019; AgInt no REsp 1.780.009/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2019.
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.668.117/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

TRIBUTÁRIOO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMIT RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. FALTA DE INDICA DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.
1. O Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de origem pode julgar a admissibilidade do Recurso Especial, negando-lhe seguimento caso a pretensão do recorrente encontre óbice em alguma Súmula do Superior Tribunal de Justiça, sem que haja violação à competência deste Tribunal.
2. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que como lhe foi apresentada. Ademais, verifica-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.
3. A exegese feita pela Corte regional está correta, porquanto a questão da incidência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, do PIS e da COFINS sobre as taxas de serviços (gorjeta) que integram as notas fiscais emitidas pelas empresas, possui jurisprudência consolidada no sentido de que os valores decorrentes da arrecadação de taxa de serviço (gorjeta) não constituem renda, faturamento ou lucro para o estabelecimento, estando, portanto, fora da órbita de incidência de IRPJ, da COFINS, do PIS e da CSLL.
4. Agravo de que se conhece, para se conhecer parcialmente do Recurso Especial, somente quanto à infringência ao art. 1.022, II, do CPC, e, nessa parte, negar-lhe provimento.
(AREsp n. 1.604.057/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 12/5/2020.)

12. O entendimento vem sendo replicado monocraticamente em diversos recursos especiais, resultando em seu não conhecimento ou improvimento, por força do verbete nº 83[2] da Súmula de jurisprudência do STJ: REsp n. 2.008.670, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 18/08/2022; AREsp n. 2.090.228, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 28/06/2022; REsp n. 2.007.465, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/06/2022; REsp n. 1.743.671, Ministro Francisco Falcão, DJe de 11/11/2021; AREsp n. 1.941.911, Ministro Humberto Martins, DJe de 22/10/2021; REsp n. 1.597.527, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21/02/2020; e AREsp n. 1.504.944, Ministra Assusete Magalhães, DJe de 10/06/2019.

13. O Supremo Tribunal Federal, de sua parte, entende que a controvérsia não ostenta caráter constitucional, consoante se extrai do RE 1286954, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento 17/09/2020, Publicação: 18/09/2020 e do ARE 1277825, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento 15/07/2020, Publicação: 22/07/2020.

14. O tema restou assim pacificado sem possibilidade de reversão do entendimento, situação que se enquadra nas previsões do art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 2º, VII, e §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional:

Lei nº 10.522, de 2002:
Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre:
(...)
VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando:

(...)
b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional;

Art. 19-A. Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19 desta Lei, observado:
(...)
III - nas hipóteses de que tratam o inciso VI do caput e o § 9º do art. 19 desta Lei, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá manifestar-se sobre as matérias abrangidas por esses dispositivos.

Portaria PGFN nº 502, de 2016:

Art. 2º Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VII - tema sobre o qual exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional;
(...)
§4º A CRJ disponibilizará lista atualizada e exemplificativa de temas que ensejam a aplicação dos incisos V e VII, podendo os Procuradores da Fazenda Nacional auxiliar na sua atualização, encaminhando àquela Coordenação-Geral críticas ou sugestões.

IV

15. Lado outro, em relação à inclusão das gorjetas na base de cálculo da tributação pelo regime do Simples Nacional, não é possível dispensar a atuação da carreira, ao menos por ora, ante a inexistência de decisões colegiadas de ambas as turmas do STJ.

16. Assim, propomos a seguinte redação do quadro resumo dos itens 1.12 - CSLL, 'h'; 1.22 - Imposto de Renda (IR), 'ai'; e 1.31 - PIS/COFINS, 'y', da lista relativa ao art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016:

alínea) Incidência de IRPJ, CSLL e PIS/COFINS sobre os 10% incidentes sobre as faturas de serviços (gorjetas) quando integralmente repassados aos empregados de bares e restaurantes.
Resumo: a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou-se no sentido de que as gorjetas tem natureza salarial, cabendo ao estabelecimento empregador atuar como mero arrecadador. Assim, tais valores não podem integrar o faturamento ou o lucro para fins de tributação pelo IRPJ, CSLL e PIS/COFINS, visto não constituírem receita própria dos empregadores.
Observação: o entendimento aplica-se apenas ao regime do lucro presumido, não alcançando o regime do lucro real (onde é considerada despesa dedutível) ou o regime do Simples Nacional.
Precedentes: AgInt no REsp n. 1.668.117/PR e AREsp n. 1.604.057/PE.
Data de início da vigência da dispensa: XX/XX/2022.
Referência: Parecer SEI nº 129/2024/MF (Versão Pública do PARECER SEI Nº 12858/2022/ME).

17. A presente manifestação deve ser encaminhada à Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, para os fins do art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

18. Recomenda-se ainda que seja amplamente divulgada à carreira de Procurador da Fazenda Nacional, fazendo-se as devidas anotações no SAJ.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

ROBERTA GOMES

Procuradora-Chefe da Divisão de Consultoria em Matéria Jurídico-Processual

Documento assinado eletronicamente

RAQUEL GODOY DE MIRANDA ARAUJO

Procuradora-Geral Adjunta de Representação Judicial substituta

---

[1] Rememore-se que em relação às empresas que apuram o imposto de renda pelo lucro real, o valor das gorjetas efetivamente repassado aos empregados é deduzido da base de cálculo dos tributos, por expressa previsão como despesa dedutível.
[2] Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Documento assinado eletronicamente por **Roberta Gomes Azevedo**, **Procurador(a)-Chefe(a)**, em 16/01/2024, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Raquel Godoy de Miranda Araújo**, **Coordenador(a)**, em 16/01/2024, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **39613446** e o código CRC **AE88DE4C**.

Referência: Processo nº 10995.100729/2022-05 SEI nº 39613446

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

DESPACHO

Processo nº 10995.100729/2022-05

APROVO, para os fins do art. 19-A, *caput* e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o **PARECER SEI Nº129/2024/MF** (39613446), o qual, considerando o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, propõe a seguinte inclusão na lista de temas com dispensa de contestação e recursos da PGFN:

> **Itens 1.12 - CSLL, 'h'; 1.22 - Imposto de Renda (IR), 'ai'; e 1.31 - PIS/COFINS, 'y'**
>
> **alínea) Incidência de IRPJ, CSLL e PIS/COFINS sobre os 10% incidentes sobre as faturas de serviços (gorjetas) quando integralmente repassados aos empregados de bares e restaurantes.**
>
> **Resumo:** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou-se no sentido de que as gorjetas tem natureza salarial, cabendo ao estabelecimento empregador atuar como mero arrecadador. Assim, tais valores não podem integrar o faturamento ou o lucro para fins de tributação pelo IRPJ, CSLL e PIS/COFINS, visto não constituírem receita própria dos empregadores.
>
> **Observação:** o entendimento aplica-se apenas ao regime do lucro presumido, não alcançando o regime do lucro real (onde é considerada despesa dedutível) ou o regime do Simples Nacional.
>
> **Precedentes:** AgInt no REsp n. 1.668.117/PR e AREsp n. 1.604.057/PE.
> **Data de início da vigência da dispensa**: XX/XX/2022.
> **Referência:** Parecer SEI nº 12858/2022/ME (Versão Pública do PARECER SEI Nº 12858/2022/ME).

Cientifique-se a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, bem como restitua-se o expediente à Procuradoria-Geral Adjunta de Representação Judicial para as providências cabíveis.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Anelize Lenzi Ruas de Almeida**, **Procurador(a)-Geral**, em 16/01/2024, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **39618223** e o código CRC **222060DA**.